



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.RC-135/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/02360/2013
PROTOCOLO	: 1340048
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - 105/2012
CONTRATADO (A)	: JANO LUIS CAMARGO LEMOS & CIA LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL - 55/2012
LICITATÓRIO	
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, COM FORNECIMENTO PARCELADO, PARA OS PROJETOS/PROGRAMAS DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONOMIA SOLIDÁRIA, PARA CONSUMO PREVISTO DURANTE O ANO DE 2012
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 37.736,18
RELATOR	CONS. RONALDO CHADID

Em exame a formalização e a execução financeira do Contrato nº 105/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda.-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para os projetos/programas da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo previsto durante o ano de 2012, no valor global de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu às folhas 23/24, por meio dos ofícios 4263/2013 e 4264/2013 - para encaminhar os documentos que comprovem à execução financeira do contrato (Análise nº 4451/2013 - folhas 19/21).

O atual Prefeito encaminhou os documentos encartados às folhas 28/31, contudo não sanou as irregularidades apontadas pela equipe técnica. O Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman não se manifestou nos autos no prazo concedido para tal, razão pela qual foi decretada revelia, consoante teor do despacho de nº 8749/2014.

Procedendo a reanálise dos documentos que compõem os autos a 5ª



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ICE constatou que formalização do contrato foi realizada em consonância com as disposições da Lei 8.666/93, todavia a execução financeira não se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, inobservando ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 17387/2013 - folhas 32/33).

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela ilegalidade e irregularidade da formalização do contrato; pela ilegalidade e irregularidade da formalização e execução financeira do contrato e pela aplicação de multa ao Jurisdicionado (Parecer nº 15764/2014).

É o que cabe relatar.

Passo a expor às razões da presente decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TC/MS 35/11 referente à formalização do termo de contrato nº 105/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/Me e a empresa Jano Luís Camargo Lemos & Cia Ltda.-ME, visando à aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para atender os projetos/programas da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo previsto durante o ano de 2012, no valor global de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), e que o Gestor observou às disposições do artigo 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, haja vista que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a equipe técnica constatou a *ausência de ordens de pagamento e notas fiscais ou da nota de anulação de empenho*, haja vista que Jurisdicionado apresentou os documentos referentes ao termo de contrato nº 105/2012 e as notas de empenho nºs 335/12 (no valor de R\$ 12.776,18), 337/12 (no valor de R\$ 7.831,59), 338/12 (no valor de R\$ 7.300,00), e 339/12 (no valor de R\$ 9.828,41), totalizando o *quantum* de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Devidamente intimado o Ex-Prefeito, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman (ofícios nºs 4263/2013 e 4264/2013) deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação, conforme teor do despacho nº 8749/2014, acostado à folha 52, sendo decretada revelia, nos termos do art. 113, inciso IV, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, razão pela qual sua conduta omissiva incorre na prescrição do art. 42, incisos II, IV, e IX, da Lei Complementar 160/12, pelo desatendimento ao disposto nos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64.

Por outro lado o atual Prefeito do Município, Sr. José Henrique Gonçalves Trindade também foi intimado por meio do ofício nº 4264/2013 (f. 24) alegando apenas que o contrato foi celebrado na administração anterior e tendo em vista a dificuldade de localização de documentos em virtude de não ser realizada de forma efetiva a transmissão de cargo, apenas notificou o Ex-Gestor do Município para que tomasse as providências cabíveis.

Quanto aos atos que deveriam ser praticados pelo Ordenador de Despesas na 3ª fase, o mesmo não cumpriu com sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas. Aliás, sequer prestou contas do recurso empenhado por meio das notas de empenho nºs 335/12 (no valor de R\$ 12.776,18), 337/12 (no valor de R\$ 7.831,59), 338/12 (no valor de R\$ 7.300,00), e 339/12 (no valor de R\$ 9.828,41), totalizando o *quantum* de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), ou a rescisão do termo de contrato nº 105/2012, que foi celebrado no valor global de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).

Mesmo sendo concedida oportunidade (ofícios nºs 4263/2013 e 4264/2013), as notas fiscais, os comprovantes de pagamentos e as notas de empenhos e eventuais anulações não foram apresentadas pelo gestor, fato que impediu a verificação do emprego dos recursos reservados para aquisição de gêneros alimentícios, com fornecimento parcelado, para os projetos/programas da Gerência Municipal de Desenvolvimento Social e Economia Solidária, para consumo previsto durante o ano de 2012; e que, por si só, obriga-o à devolução integral da quantia despendida, aos cofres do Município de Aquidauana/MS.

Nos termos do art. 37 da Lei Complementar 160/12, as contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação, são consideradas não prestadas. E contas não prestadas, presumem



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

recursos mal aplicados, ou mesmos desviados.

É o que nos processos no âmbito dos tribunais de contas ocorre uma espécie de inversão do ônus da prova. Isto é decorrência do princípio republicano, sob o qual o Estado Democrático de Direito esta fundamentado, e que atribui ao gesto o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos por ele geridos, pois o dever de prestar contas encontra-se insculpido no Magno Texto Republicano, especificamente em seu art. 70, *parágrafo único*, onde preconiza que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos.

Segue o mesmo raciocínio do comando constitucional às disposições do art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e do art. 66 do Decreto 93.872/86, *in verbis*:

Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados.

Dessa maneira, ao deixar de comprovar o regular emprego do valor contratado de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) para aquisição de gêneros alimentícios, o Prefeito do Município à época, Sr. Fauzi Abdul Hamid Suleiman, deverá devolver o valor integral do contrato aos cofres do Município, com as devidas atualizações e acrescido dos juros legais, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12.

Isso porque para julgar a contratação irregular e determinar a devolução da quantia gasta, não é o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, através deste Relator, que deverá provar que os recursos foram mal aplicados ou indevidamente apropriados, embora na grande maioria das vezes tais fatos fiquem efetivamente demonstrados. A autoridade competente que ordenou as despesas é que terá que comprovar que utilizou o dinheiro público de maneira adequada e eficiente, cabendo a ela comprovar o ônus de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

demonstrar ao órgão de controle de que os recursos foram aplicados de acordo com as previsões e finalidades legais, ou que, por suas razões de interesse público e conveniência da administração, optou por não utilizar o objeto licitado. Não é o que ocorreu no presente caso, pois o Ex-Prefeito do Município de Aquidauana não encaminhou os documentos necessários para atestar a lisura da execução financeira do contrato nº 105/2012, infringindo as disposições do art. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12, e as prescrições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, além de inobservar o teor da Instrução Normativa TC/MS 35/11.

Este também é o entendimento da Corte Federal de Contas, a exemplo do teor do Acórdão nº 276/2010, proferido pelo plenário daquele Tribunal, cujos argumentos cabem ao presente caso:

Todavia não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Do mesmo modo, constituindo o envio da documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, afigurando-se indispensável à realização das fiscalizações a cargo desta Corte; e considerando que a ausência de prestação de contas pressupõe, conforme as razões demonstradas, a irregularidade na sua aplicação, além de total desprezo ao chamamento deste Tribunal e efetivo dano ao erário do município, deverá ser aplicada ao Gestor acima nominado a multa regimental prevista no art. 170, inciso I, da RN/TCE/MS 76/2013 c/c art. 42, incisos I, II e V da Lei Complementar 160/12.

Por fim, o Contrato Administrativo nº 105/2012 foi regularmente celebrado com a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda.-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Vale lembrar, que em virtude da formalização do termo de contrato fora emitida nota de empenho que abate o seu valor da dotação orçamentária total do programa de trabalho, tornando a quantia empenhada indisponível para nova aplicação. No presente caso, deveria o Responsável proceder à anulação do empenho, com o escopo de reverter à dotação do programa de trabalho, tornando-se novamente disponível, ou apresentar os documentos que comprovassem a integral execução do Termo de Contrato 105/2012.

É inegável a obrigatoriedade da comprovação da liquidação da despesa e seu respectivo pagamento, assim como a comprovação da entrega do objeto do contrato, documentos estes essenciais para análise da legalidade da execução financeira, e caso não apresentada insurge a aplicação das sanções previstas em lei.

Ademais, inobservante às normas de direito financeiro estabelecidas na Lei 4.320/64, deixa o representante do Ente de encaminhar a documentação atinente aos atos executórios, descumprindo, assim, com seu dever de prestar contas e infringe as normas regimentais previstas na RN/TCE/MS nº 76/13 e na IN/TCE/MS nº 35/11, além de não cumprir os mandamentos do artigo 113, da Lei 8.666/93 e dos artigos 62 a 65, da Lei 4.320/64. Dever este que não lhe é inerente de forma pessoal, mas sim inerente pela função que exerce e pela instituição que representa. Pelo prejuízo causado ao erário, o valor contratado deve ser ressarcido aos cofres do Município.

Assim, considerando o conjunto de elementos de convencimentos demonstrados, as condições pessoais do agente, a natureza da infração, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Ex-Prefeito do Município de Aquidauana/MS, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, bem como o desfalque presumidamente causado aos cofres municipais e demais circunstâncias descritas no artigo 170, parágrafo 5º, incisos I e II, da RN/TCE/MS nº 76/13, proponho a aplicação de multa correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do valor contratado, que corresponde a 182 (cento e oitenta e dois) UFERMS, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, § 1º, item I, aliena “b”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, o que considero suficiente para dar o efetivo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolho o parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160/12 c/c arts. 120, inciso III, e 121, inciso IV, alínea *b* da Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo de contrato nº 105/2012, celebrado nos termos da Lei 8.666/93;

II - Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do termo de contrato nº 105/2012, celebrado entre o Município de Aquidauana/MS e a empresa Jano Luis Camargo Lemos & Cia Ltda.-ME, pela ausência da comprovação da execução financeira do contrato ou a apresentação da rescisão do contrato com a respectiva anulação do empenho, inobservando às disposições dos arts. 62 a 65 da Lei 4.320/64, art. 113 da Lei n. 8.666/93, e dos arts. 42, incisos II, IV, e IX da Lei Complementar 160/12;

III - Pela **IMPUGNAÇÃO** da despesa contratada de R\$ 37.736,18 (trinta e sete mil e setecentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), em virtude da ausência da prestação de contas da execução financeira, responsabilizando o Ex-Prefeito Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos de Aquidauana/MS, devidamente atualizado, acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência da despesa impugnada, qual seja, 01/01/2013, nos termos do art. 172, parágrafo 1º, inciso IV, item 2, da RN/TCE/MS 76/13;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, portador do CPF nº 436.271.881-87, no valor correspondente a 182 (cento e oitenta e dois) UFERMS, pela inobservância às disposições do art. 42, inciso IV da LC 160/12, consoante previsão do art. 45, inciso II, da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, inciso II, § 1º, item I, alínea “*b*”, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 76/13;

V – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para a comprovação do ressarcimento do valor impugnado aos cofres do Município e do recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complemen-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

tar 160/2012 c/c/ art. 172, parágrafo primeiro, incisos I e II, da RN/TC/MS 76/13, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intimem-se o Ordenador de Despesas nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande, MS 04 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP